



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 64

REF.: PROJETO DE LEI Nº 68/21 e
SUBSTITUTIVO Nº 1

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 68/21 e
SUBSTITUTIVO Nº 1 – Autoria: vereadores
Ramon Todas as Vozes e Coletivo Poupular
Judeti Zilli – Autoriza o poder executivo
municipal, em caráter excepcional, durante o
período de suspensão das aulas em razão da
situação de emergência e calamidade pública
decorrentes da Covid-19, a distribuição de
gêneros alimentícios por meio da entrega de kits
de alimentos.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se do Projeto de Lei de nº 68/21 e substitutivo nº 1 de autoria dos vereadores Ramon Todas as Vozes e Coletivo Poupular Judeti Zilli que autoriza o poder executivo municipal, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da situação de emergência e calamidade pública decorrentes da Covid-19, a distribuição de gêneros alimentícios por meio da entrega de kits de alimentos.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de

R. Z.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

“Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo.”

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da C.C.J. não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, vale dizer que o objeto Projeto de Lei de nº 68/21 e substitutivo nº 1 de autoria dos vereadores Ramon Todas as Vozes e Coletivo Poupular Judeti Zilli que autoriza o poder executivo municipal, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão da situação de emergência e calamidade pública decorrentes da Covid-19, a distribuição de gêneros alimentícios por meio da entrega de kits de alimentos, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (...)

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

No tocante à propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa dos vereadores Ramon Todas as Vozes e Coletivo Popular Judeti Zilli, a mesma possui intento do discorrido na ementa do projeto, assim como possui extrema relevância quanto ao objeto ora tratado.

Assim como também vai de encontro com o disposto nos artigos 33, inciso III e 38 da Lei Orgânica do Município no que concerne ao processo legislativo, sua elaboração e iniciativa.

Art. 33 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 38 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa e a qualquer Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

No caso, de acordo com a justificativa, verifica-se que a presente proposta visa atender às necessidades básicas dos alunos da rede municipal de educação, no município de Ribeirão Preto, que em virtude da pandemia de Covid-19, se encontram em uma situação de vulnerabilidade social grave; vez que em comunidades vulneráveis, a escola é espaço social e aparelho público importante para o desenvolvimento infantil e para a formação das crianças e jovens.

B



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vale dizer ainda que a escola pública é espaço de acolhimento e garantia de direitos, sendo um espaço que assegura o direito à educação, acesso à saúde, à proteção social e ao direito à alimentação e, nesse sentido, a merenda escolar se constitui enquanto direito imprescindível, que garante a segurança alimentar às crianças e jovens.

A Lei Federal 11.947 de 16 de junho de 2009, por sua vez, é a principal legislação no que pertine às questões da merenda escolar no país e é embasada em princípios da Constituição Federal, que determina como dever do Estado a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação, por meio de programas suplementares em diversas áreas, inclusive na alimentação.

Isto posto, em 07 de abril de 2020 a Lei Federal 13.987 alterou o diploma supracitado, nele inserindo o art. 21-A, o qual autoriza o Poder Executivo Municipal, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão da situação de emergência ou calamidade pública, em todo território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos através do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Sendo assim, estas foram as razões que inspiraram a presente proposição de natureza autorizativa, cujo mérito é de grande relevância e reconhecimento, principalmente neste momento de extrema delicadeza pelo qual o mundo todo está passando.

Destarte, impera trazer à baila que trata-se de determinação já existente em âmbito federal regulamentar.

Desta forma, quanto à competência, iniciativa e espécie normativa, a propositura está de acordo com a Constituição Federal, bem como com a Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto.

Nesta conjuntura, a iniciativa é regular e merece, portanto, nestes termos, prosperar a presente propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei e o Substitutivo de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice intransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável.

É o nosso parecer.

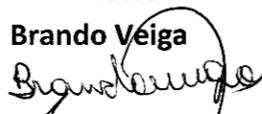
Sala das Comissões, em 01 de Abril de 2021.


PRESIDENTE
Isaac Antunes


VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto


MEMBRO
Maurício Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga



MEMBRO
Jean Corauci

